

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA
CONSTITUIÇÃO**

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

IMUNIZAÇÃO OBRIGATÓRIA X AUTONOMIA CORPORAL: UMA ESCOLHA DIFÍCIL

MANDATORY IMMUNIZATION VS. BODILY AUTONOMY: A DIFFICULT CHOICE

Júlia Moreira da Silva ¹

Mariana Elis Campos Gomes ²

Ronaly Cajueiro de Melo da Matta ³

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar em que medida a imunização obrigatória viola o princípio da autonomia corporal. Busca-se responder a seguinte questão: a determinação de imunização obrigatória, enquanto medida de combate à propagação da pandemia de COVID-19, viola o princípio constitucional da autonomia corporal? Para isso, fora realizada a análise da decisão proferida no julgamento da ADI nº 6586, a partir da realização de uma pesquisa exploratória. Logo, a determinação de imunização obrig

Palavras-chave: Imunização obrigatória, Autonomia corporal, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the extent to which mandatory immunization violates the principle of bodily autonomy. It seeks to answer the following question: does the determination of mandatory immunization, as a measure to combat the spread of the COVID-19 pandemic, violate the constitutional principle of bodily autonomy? An analysis of the decision rendered in the judgment of ADI 6586 was carried out, based on an exploratory research. Therefore, the determination of mandatory immunization violat

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mandatory immunization, Body autonomy, Pandemic

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

³ Professora Doutora do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

1 INTRODUÇÃO

A Pandemia da COVID-19 alterou a realidade de muitas pessoas no Brasil. Em razão disso, o Governo Federal dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência pública do Coronavírus na Lei 13.978/2020. Ressalta-se que esta objetiva a proteção da sociedade, conforme disposto em seu artigo 2º.

Após um ano de muitas mortes em decorrência da doença, cerca de 194.949 em 2020, e uma imensa crise sanitária nacional, a tão sonhada e esperada vacina chegou ao país em janeiro de 2021. Com ela, surgiram reações distintas no Brasil: brasileiros ansiosos para receberem suas doses do imunizante e brasileiros recusando a vacinação justificando, dentre outras pautas, a ineficiência dos imunizantes em razão do curto tempo de estudo e testes, em consonância com os argumentos proferidos pelo Presidente da República Jair Bolsonaro. Ressalta-se que a vacina é a forma mais eficiente de prevenção à contaminação de Covid-19. Com o aumento de número de vacinados, os índices de mortes e contaminação do país reduziram muito: em 19.06.2021 a média móvel de mortes no Brasil era de 2073. Já em 01.07.2021 totalizava em 1558. Tais dados foram extraídos pelo Consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de saúde.

Em razão da recusa de vários cidadãos, bem como das declarações contrárias à Organização Mundial da Saúde proferidas pelo Presidente da República, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou uma Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6586, visando a imunização obrigatória, fundamentando-se no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei nº 13.979/2020, a qual determina:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III- determinação de realização compulsória de:

d) vacinação e outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020).

Durante o julgamento desta ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu esta medida como cabível, uma vez que esta é capaz de proteger a população de forma preventiva. Entretanto, ressalta o STF,

a obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas (BRASÍLIA, 2020, p. 2).

Cumprir destacar o fato de alguns municípios, como o Rio de Janeiro/RJ, ter estipulado como medida de combate à propagação do Coronavírus a apresentação do passaporte sanitário, documento por meio do qual comprova-se a imunização, para a entrada e permanência em estabelecimentos. Dessa forma, brasileiros que optaram por não se vacinarem não poderão frequentar estes locais, restringindo-se o direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Além disso, ao estabelecer a imunização como obrigatória no país viola o princípio da autonomia corporal, o qual possibilita ao ser humano dispor-se e utilizar-se de seu corpo da forma como melhor entender para si mesmo. Assim, ao determinar que uma pessoa não frequente determinado estabelecimento apenas por não ter se vacinado, o Estado impõe a forma como a pessoa deve lidar e tratar seu corpo.

Diante do exposto, o presente trabalho visa analisar em que medida a imunização obrigatória viola os direitos quanto a autonomia corporal e a liberdade. Para isso, busca-se responder a seguinte questão: a determinação de imunização obrigatória, enquanto medida de combate à propagação da pandemia de COVID-19, viola os direitos quanto a autonomia corporal e a liberdade? Para tanto, fora realizada a análise da decisão proferida no julgamento da ADI nº 6586, a partir da realização de uma pesquisa exploratória sobre a imunização obrigatória enquanto medida de preservação do direito à saúde, bem como sobre o princípio da autonomia corporal, para compreender a temática e a decisão analisada.

2.1 IMUNIZAÇÃO OBRIGATÓRIA ENQUANTO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE

O direito fundamental à saúde está previsto no artigo 6º, bem como no título VIII, seção II da Constituição a todos os brasileiros. Este é dever a ser garantido pelo Estado, a partir da criação de políticas públicas, como o Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Lei nº 8080/90, o qual as competências estão previstas no artigo 200 da CF/88. Dentre elas cabe destacar a prevista no inciso II, qual seja “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (BRASIL, 1988).

Como é possível observar, cabe ao SUS executar ações de vigilância epidemiológica no país. Esta, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8080/90, refere-se a ações visando “(...) o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (BRASIL, 1990). Dessa forma, desde

o início da pandemia de COVID-19 no Brasil, o Sistema Único de Saúde buscou adotar medidas de vigilância epidemiológica para a contenção da propagação do vírus, como o distanciamento social, uso obrigatório de máscara e a vacinação.

Entretanto, como sabe-se, muitas pessoas recusam-se a adotar tais medidas preventivas, repudiando, inclusive, a receber a vacina disponibilizada de forma gratuita pelo SUS, como o próprio Presidente da República Jair Bolsonaro.

Contudo, como anteriormente exposto, há uma direta relação entre o aumento de número de vacinados e a redução dos índices de infecção e mortalidade por COVID-19. Com isso, aumentando-se o número de doses de imunizantes aplicados em brasileiros, menores seriam as consequências causadas pela pandemia. Destaca-se o fato de “a vacinação é uma das ferramentas médicas mais importantes para a prevenção de doenças infectocontagiosas. Em vista disso, muitos programas de vacinação em massa são compulsórios, fato que gera discussões sobre os princípios bioéticos, como a autonomia e a beneficência” (MINSKI; LONGHINI, 2016).

Ressalta-se, ainda, que a imunização obrigatória objetiva atingir estas pessoas que se recusam a receber as doses dos imunizantes. Caso as consequências da não vacinação atingisse apenas a pessoa que se recusou, este teria a livre escolha para tanto. Entretanto, considerando que se trata de uma doença contagiosa, cuja a não vacinação acarreta riscos a população, há que se falar em imunização obrigatória. Dessa forma, observa-se que esta medida, uma vez que obriga, de forma não compulsória, brasileiros a se vacinarem, acarreta uma maior eficácia de proteção ao direito fundamental à saúde, garantindo e preservando este do próprio sujeito em questão e dos demais cidadãos ao seu redor.

2.2 DIREITO A AUTONOMIA CORPORAL

Conforme estabelecido pelo princípio da autonomia da vontade, uma pessoa tem o direito de dispor-se quanto ao seu corpo, preservando-lhe a integridade física e mental, independentemente de suas motivações. Nesse sentido, conforme preceitua Moraes e Castro, “a autodeterminação corporal é uma espécie de autonomia existencial que se expressa na liberdade de disposição sobre o corpo ou partes dele” (2014, p. 779).

Desse modo, o direito ao próprio corpo relaciona-se aos direitos inerentes à personalidade individual, vez que esta é manifestada no próprio corpo. Assim, o corpo humano é responsável pela existência e atribuição de individualidade a cada ser humano, de modo que agrega os aspectos únicos do indivíduo.

O corpo, portanto, ocupa a esfera central da existência, de modo que são necessários diversos direitos e princípios com a finalidade de proteger a personalidade de cada um. Cumpre ressaltar que, se em outros momentos históricos atentar contra era uma prática comum e aceita jurídica e socialmente, nos dias de hoje é inimaginável atos que, de qualquer forma, violem a integridade física individual.

Sendo assim, o direito que um indivíduo exerce sobre o seu próprio corpo, protegendo-o ou dispondo do mesmo, materializa uma manifestação concreta da personalidade humana. Assim, defende Antonelle Januário acerca do direito ao próprio corpo que,

Sendo um direito de personalidade fundamental à dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que toda limitação ao exercício de tão importante direito há de estar abarcada pela sistemática constitucional. Assim, limitar atos de disposição do próprio corpo que impliquem em diminuição permanente da integridade física constitui uma observância ao princípio de salvaguarda da integridade física, o qual integra a cláusula de proteção da dignidade humana. (JANUÁRIO, 2016).

Nesse sentido, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, “art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002). Assim, a pessoa capaz de consentir com o tratamento médico não pode ser obrigada a ser submetida ao mesmo e, equitativamente, a pessoa incapaz ou em iminente perigo de morte, que não consegue compreender o conteúdo do termo de consentimento livre, também não pode ser obrigada a submeter-se a igual tratamento médico.

2.3 ANÁLISE DA ADI Nº 6586

O dispositivo legal objeto da controvérsia versa sobre a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas pelas autoridades para enfrentamento da emergência de saúde pública no momento atual. Assim, o Partido PDT argumenta que o mencionado preceito está de acordo com a Constituição, de modo que compete aos Estados e Municípios a determinação de vacinação obrigatória. Em contrapartida, o PTB sustenta que é necessário que a aplicação da vacina seja facultativa e não compulsória, já que se mostra inconstitucional a possibilidade de um ente federativo determinar a imunização impositiva, sob pena de violação de direitos fundamentais.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) defende que a vacinação obrigatória já é realidade no Brasil desde há muito tempo e está prevista legalmente. Exemplo disso é o Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973, cuja disciplina legal contempla a tal compulsoriedade, de modo que é considerado exemplar por autoridades

sanitárias de todo o mundo e jamais foi objeto de contestações judiciais significativas. Assim, o Ministro traça um breve esboço histórico para defender seu posicionamento e pontua momentos importantes na história brasileira, como a Revolta da Vacina, que se relacionou à obrigatoriedade da imunização.

O Ministro utiliza-se das ideias defendidas por José Afonso da Silva a fim de tratar sobre a dignidade humana, uma vez que esta é considerada a base de toda a vida nacional. Nesse sentido,

passou-se a compreender a dignidade humana como um verdadeiro sobreprincípio, concebido para inspirar a convivência pacífica e civilizada entre as pessoas de todo o mundo e, mais precisamente, para impor limites à atuação do Estado e de seus agentes, cujo alcance apresenta inequívocos reflexos na discussão da temática aqui tratada. (BRASÍLIA, 2020, p.8)

Assim, o respeito à dignidade humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

Ademais, o Ministro defende que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada, já que as autoridades públicas deverão observar o respeito à inviolabilidade do corpo humano, como também as demais cautelas estabelecidas na própria Lei 13.979/2020. Dessa maneira,

a previsão de vacinação compulsória contra a Covid-19, determinada na Lei 13.979/2020, não seria sequer necessária, porquanto a legislação sanitária, em particular a Lei 6.259/1975 (arts. 3º e 5º), já contempla a possibilidade da imunização com caráter obrigatório. De toda a sorte, entendo que o mais recente diploma normativo, embora não traga nenhuma inovação nessa matéria, representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia. (BRASÍLIA, 2020, p. 16)

Além disso, o Ministro afirma que, para construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos, deve-se admitir que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas a fim de materializar o direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição da República. Logo, nesse contexto de pandemia decorrente da COVID-19, exige-se, mais ainda, uma atuação mais eficaz dos agentes públicos.

3 CONCLUSÃO

Diante do supracitado conclui-se que a determinação de imunização obrigatória, enquanto medida de combate à propagação da pandemia de COVID-19, viola a autonomia

corporal e liberdade. Entretanto, a vacinação compulsória pode ser observada como uma forma de sobrepor o interesse da coletividade ante a vontade individual, já que a escolha pela não vacinação acarreta um aumento do risco coletivo para as doenças.

Dessa forma, deve-se ponderar entre os dois direitos: saúde e autonomia e, neste caso, considerando o estado de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus, a prioridade é o primeiro. Assim, observa-se que, apesar de o princípio da autonomia corporal estar sendo violado com a decisão proferida na ADI nº 6568, o STF optou por preservar o direito fundamental à saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Renata. **Número de mortes por Covid-19 no Brasil em 2021 já supera todo ano de 2020**. 2021. Matéria publicada pela CNN Brasil. Disponível em: www.cnnbrasil.com.br/saude/numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-em-2021-ja-supera-todo-ano-de-2020/. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

———. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

———. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

———. Lei nº 13.978, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

———. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

———. MINISTÉRIO DA SAÚDE. (org.). **Painel Coronavírus**. 2021. Disponível em: www.covid.saude.gov.br/. Acesso em: 01 out. 2021.

———. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586. Repte: Partido Democrático Trabalhista. Intodo: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: www.portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

———. Vanessa Aquino. Atendimento à Imprensa da Agência Saúde. **Vacinação é a maneira mais eficaz para evitar doenças**. 2019. Disponível em: www.antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45875-vacinacao-e-a-maneira-mais-eficaz-para-evitar-doencas. Acesso em: 01 out. 2021.

JANUÁRIO, Antonelle Martins. A natureza jurídica dúplice do direito ao próprio corpo. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-natureza-juridica-duplica-do-direito-ao-proprio-corpo/#:~:text=Como%20muito%20bem%20assevera%20Jos%C3%A9,tornar%20poss%C3%ADvel%20a%20dignidade%20humana. Acesso em: 5 out. 2021.

MINSKI, B. M.; LONGHINI, G. VACINAÇÃO: AUTONOMIA DO PACIENTE À NÃO VACINAÇÃO. **Anais de Medicina**, [S. l.], 2016. Disponível em: www.portalperiodicos.unoesc.edu.br/anaisdemedicina/article/view/12092. Acesso em: 2 out. 2021.

MODELLI, Laís; GRANDIN, Felipe; DANTAS, Carolina. **Queda das mortes por Covid aponta indício do efeito da vacinação no Brasil; veja o que se sabe e os alertas**. 2021. Matéria publicada pelo site G1 - Globo. Disponível em: www.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/07/02/queda-das-mortes-por-covid-aponta-indicio-do-efeito-da-vacinacao-no-brasil-veja-o-que-se-sabe-e-os-alertas.ghtml. Acesso em: 01 out. 2021.

MORAES, M.C.B.; CASTRO, T.D.V. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

MOURA, Niderlee e Silva Souza. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o livre exercício da personalidade humana e a autonomia da vontade do paciente. **Jus**, 2017. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/61417/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-fundamento-para-o-livre-exercicio-da-personalidade-humana-e-a-autonomia-da-vontade-do-paciente#:~:text=Segundo%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia,quaisquer%20que%20sejam%20suas%20motiva%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 2 out. 2021.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. Vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio 2020. Disponível em: www.revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582/41511. Acesso em: 01 out. 2021.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 49335, de 26 de agosto de 2021. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: www.doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/756457/5071. Acesso em: 01 out. 2021.